



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico

Processo Licitatório nº 018/2026-SEMED

Inexigibilidade S/N

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Decoração, Ambientação e Cenografia, Incluindo o Fornecimento de Materiais, Montagem, Manutenção e Desmontagem, destinados à Realização da Festa Junina e Desfile Cívico, a fim de atender às Demandas da Secretaria Municipal de Educação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, denominado Processo Licitatório nº 018/2026-SEMED, que visa à contratação direta de serviços de cenografia/decoração, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar a ornamentação eventos citados a serem realizados pela SEMED.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I. Documento de Formalização de Demanda;
- II. Proposta do Prestador de Serviços Artísticos;
- III. Termo de Autuação;
- IV. Despacho;
- V. Justificativa da Contratação;
- VI. Portaria nº 047/2026, Termos de Ciência e certificados em curso de licitação;
- VII. Estudo Técnico Preliminar;
- VIII. Contrato nº 013/2025-SEMTRAS;
- IX. Mapa de Riscos da Contratação;
- X. Portfólio da Empresa;
- XI. Documentos da empresa;
- XII. Certidões;
- XIII. Documento de Identificação;
- XIV. Despacho;
- XV. Termo de Autuação;
- XVI. Certidão Cotação de Preços;
- XVII. Notas Fiscais;
- XVIII. Justificativa de Inexigibilidade;
- XIX. Despacho;
- XX. Termo de Reserva Orçamentária;
- XXI. Autorização;
- XXII. Decreto nº 003/2025;
- XXIII. Declaração Dotação Orçamentária;
- XXIV. Termo de Referência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- XXV. Minuta do Contrato; e
XXVI. Despacho.

3. No caso em análise, vem o Setor de Licitações e Contratos Administrativos nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:
a) dispensa de licitação (art. 75); e
b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

9. Conforme dispõe o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

10. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

11. Entretanto, seria importante definição de critérios sobre a atividade artística do profissional, questão comprovada por meio do Portfólio, Contrato nº 013/2025-SEMTRAS e os atestados fornecidos ao órgão demandante que apresentam trabalhos realizados para o setor público e privado, bem como alguns eventos no exterior, o que comprova a diretriz normativa do art. 74, inciso II e §2º (documentação de exclusividade) da Lei nº 14.133/2021.

12. Em relação aos valores a serem pagos pelos serviços, o valor definido adequa-se a proposição, haja vista que as notas fiscais anexadas apontam uma média por cada decoração realizada pelo profissional, portanto, há correspondência com a Lei nº 14.133/2021, conforme o dispositivo a seguir exposto:

Art. 23

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. **(Grifos nosso)**

14. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, sem necessidade de recomendação.

15. Todo o rol de documentos acostados no processo licitatório comprova o cumprimento do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

16. Além disso, todas as certidões que comprovam a regularidade perante ao fisco, justiça do trabalho, contábil e previdenciária estão válidas e demonstram as qualificações necessárias para a contratação da empresa pelo Poder Público.

IV – CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

inexigibilidade da licitação pretendida, com base no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de serem pontuados questões jurídicas e técnicas.

18 Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada, sendo a análise baseada na documentação arrolada pela SEMED, portanto, sendo responsabilidade do gestor da pasta e dos servidores pelas informações inseridas nos autos.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 12 de maio de 2026.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389